



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

158/19

Bertioga, 18 de dezembro de 2019.

OFÍCIO N. 525/2019 – SG
Processo Administrativo n. 9991/19
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR totalmente o Autógrafo de Lei n. 062/2019, que **“Prevê, nas Unidades Municipais de Educação, livro para reclamações, críticas e sugestões, e dá outras providências”**, por vício de iniciativa, pelos motivos expostos na nota técnica do Procurador Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 062/2019, aguardando que seja mantido o voto.

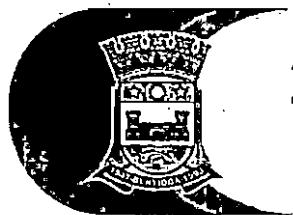
Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1446
Data 18/12/19
Hora 16:05
Funcionário



Processo Administrativo n. 9991/2019

Ao GP

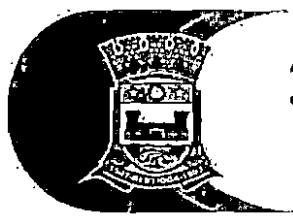
Exmo. Sr. Prefeito Caio Matheus,

Trata-se de análise do Autógrafo nº 062/2019, de fls. 04, que "Prevê, nas unidades municipais de educação, livro para reclamações, críticas e sugestões, e dá outras providências".

O Autógrafo nº 062/2019 foi aprovado em 1^a Discussão, com emenda, e em 2^a Discussão e Redação Final, sem emenda, na 37^a Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2019, na Casa Legislativa do Município de Bertioga.

Por primeiro, salutar mencionar que há lei municipal vigente análogo ao tema tratado no presente autógrafo, o qual dispõe acerca da previsão nas unidades municipais de saúde livro para reclamações, críticas e sugestões (Lei 1.348, de 17 de maio de 2019).

A referida lei quando do seu processo de criação, foi pelo Chefe do poder executivo municipal vetado totalmente por vício de iniciativa. Entretanto, na 12^a Sessão Ordinária da Câmara Municipal foi rejeitado, sendo promulgado pelo então Presidente da Câmara.



Em que pese a iniciativa elogiável, a mesma também cria gastos administrativos e não leva em conta já haver a ouvidoria do Município, órgão existente para receber as mesmas reclamações, críticas e sugestões.

Assim, incabível a usurpação de poderes, com iniciativa de leis que invadam espaço da função administrativa, afrontando, assim, princípios constitucionais da separação de poderes e harmonia entre eles.

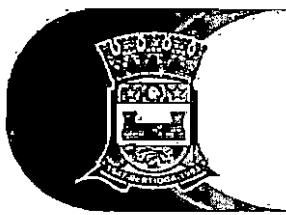
Dispõe o artigo 5º da Constituição do Estado que:

“Art.5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ao Município cabe a aplicação desta disciplina conforme a previsão constante no artigo 144 da Constituição Estadual, a qual prevê que os Municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

O desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre assuntos de natureza eminentemente administrativa e que, consequentemente, impõe direitos a terceiros e ao próprio poder estatal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 39, incisos IV e V, da Lei Orgânica prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Leis que disponham sobre organização administrativa e mais, *ex vi:*



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

... Folhas _____

Proc. _____

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre :

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

E, em seu artigo 125, inciso I, a L.O.M. estabelece vedações, a saber:

Art. 125. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

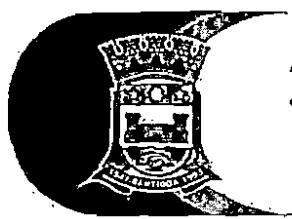
O presente Autógrafo, impõe ações ao Chefe do Executivo, ferindo, assim, o princípio fundamental da separação entre os Poderes, conforme o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, não é de competência do legislativo a iniciativa destinada a tratar de assuntos eminentemente de natureza administrativa, sendo que a propositura da presente norma legal em tela possui vício formal insanável, portanto, inconstitucional.

O presente Autógrafo infringe, desta forma, o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois desrespeita a autonomia do Executivo Municipal, transferindo-lhe incumbências administrativas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Anchieta 1.091 – Centro – Bertioga/SP – CEP: 11250-285 – (13) 3317.4000
www.bertioga.sp.gov.br – procuradoria@bertioga.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas _____
Págs. _____

12

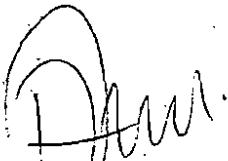
Nesse diapasão, consigna que é competência do Chefe do Executivo a organização e ao funcionamento da Administração Municipal, sendo que o Autógrafo analisado avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo.

Oportuno registrar que, eventual promulgação pela Câmara Municipal será passível de ingresso na via judicial para exame do tema, por meio de ADI, a qual será juntamente com a Lei nº 1.348, de 17 de maio de 2019 analisadas pelo Poder Judiciário.

Opino, assim, pelo veto ao Autógrafo ora analisado, ante ao vício de iniciativa, tendo em vista os argumentos expostos e as legislações referidas.

À vossa apreciação e deliberação.

Bertioga, 16 de dezembro de 2019.


Roberto Esteves Martins Novaes
Procurador Geral do Município


Renato de Jesus Nascimento
Estagiário de Direito
Reg. 5926